

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR:**

Ref.: Autos nº 5039848-42.2019.4.04.7000

MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em trâmite perante este r. Juízo e respectivo Ofício, vem, por meio de seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, e em atenção ao pedido do Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva (evento 66), **requerer o indeferimento do pedido de prisão preventiva, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.**

No dia 9 de agosto de 2019, atendendo à Representação do Ministério Público Federal, Vossa Excelência decretou a prisão temporária do Requerente, determinando a realização de busca e apreensão em sua residência, bem como o bloqueio de ativos de sua titularidade no valor de 128 milhões de reais (evento 3 do proc. nº 5039848-42.2019.4.04.7000).

Em cumprimento à referida r. decisão, **em 21 de agosto p.p., o Requerente foi preso temporariamente**, além de ter sido efetivada busca e apreensão em sua residência.

Em 22 de agosto p.p., o Investigado requereu a Vossa Excelência a revogação da prisão temporária, tendo em vista que a sua finalidade já havia sido efetivamente alcançada, ante o cumprimento da busca e apreensão em sua residência e já ter prestado depoimento, esclarecendo todos os fatos (Pedido de Liberdade Provisória nº 5044515-71.2019.4.04.7000evento 1).

Todavia, **na data de hoje, o Ministério Público Federal se manifestou pela decretação da prisão preventiva de Maurício Ferro** (evento 66):

Seus argumentos são, **basicamente, relativos à atuação reiterada do investigado em atos de obstrução de justiça, enquanto era Diretor Jurídico do Grupo Odebrecht**, fundada em 3 aspectos: (i) a possível destruição das chaves de acesso do sistema *My Web Day B*; (ii) ter o investigado, na condição de Diretor Jurídico do Grupo Odebrecht, controlado todo o processo de celebração do acordo de leniência e de colaboração premiada; (iii) somente quando o investigado saiu dos postos de comando das empresas do Grupo Odebrecht, foi possível, mediante investigação interna realizada pela Braskem.

Ressalte-se, desde já, que é público e notório que, desde o setembro de 2018, MAURÍCIO FERRO não eram mais Diretor Jurídico do Grupo Odebrecht. E, **mais concretamente, desde 29 de março p.p., está definitivamente desligado do Grupo Odebrecht. Assim sendo, já por sua condição atual, a liberdade de MAURÍCIO FERRO em nenhuma hipótese poderá ensejar qualquer ato de reiteração de condutas apontadas erroneamente com obstrução da justiça.**

Há, porém, mais a ser considerado.

Quanto ao primeiro aspecto, diferentemente do argumentado pelo MPF, **a liberdade de MAURÍCIO FERRO em nada coloca em risco eventual possibilidade de acesso ao sistema My Web Day B.** Já tendo sido realizada busca e apreensão na residência do Investigado, não será a sua liberdade que impedirá tal acesso. Se as chaves foram destruídas, com afirmou em seu depoimento, o sistema será inacessível, com ele preso ou solto. Se as chaves não tivessem sido destruídas, e estivessem em poder do Investigado, com a apreensão em sua residência, sua liberdade não possibilitará qualquer acesso a tais dispositivos eletrônicos ou sua destruição.

Aliás, o próprio MPF, em seu pedido de decretação da prisão preventiva, ressalta que:

“consoante consubstanciado nos autos circunstanciados de busca e arrecadação, acostados pela autoridade policial ao evento 64, quando do cumprimento das medidas de busca e apreensão em desfavor do ex-Diretor Jurídico do Grupo ODEBRECHT, foram localizados diversos pen drives em sua residência, dentre os quais, IRON KEYS que poderiam ser as necessárias para o acesso ao sistema “My Web Day B”.

Nesse sentido, uma vez apreendidos os iron keys, faz-se necessária a realização de completa perícia em seu conteúdo” (evento 66 - f. 3).

Evidente que **não há *periculum libertatis* se as possíveis chaves de acesso já estão apreendidas, em poder da Polícia Federal, sendo necessário apenas submetê-las a exame pericial.**

Há, ainda, um outro aspecto a ser considerado. **O Ministério Público não contextualiza os fatos do ponto de vista cronológico**, o que poderá induzir Vossa Excelência à errônea conclusão de que MAURÍCIO FERRO teria destruído as chaves de acesso ao *My Web Day B*, quando na condição de Diretor Jurídico do Grupo Odebrecht estava em processo de celebração de acordo de leniência e colaboração premiada. Celisia Maria Luz Mona Silva informou que a entrega de sua chave para Marcos Rabelo ocorreu por volta de em maio de 2015 (evento 66 - f. 2/3). Por sua vez, Sebastião Pereira Batista Filho confirma que entregou sua chave para Maurício Ferro, em dezembro de 2015 (evento 66 - f. 3)

Como MAURÍCIO FERRO deixou claro em seu depoimento, foi no final de 2015 que recebeu as chaves de acesso e as destruiu. Por outro lado, somente em fevereiro de 2016, o Grupo Odebrecht decidiu celebrar o acordo de leniência e teve início, também, os processos individuais de celebração de acordos de colaboração premiada.

Logo, quando tal processo de colaboração começou, as chaves de acesso não mais existiam. Esses dispositivos não foram destruídos, durante as negociações!

Aliás, sobre o primeiro ponto, nem mesmo o Ministério Público Federal trabalha unicamente com a hipótese de destruição de tais chaves de acesso. Tanto que no pedido de prisão preventiva afirma que:

“É certo, portanto, que MAURÍCIO FERRO recebeu e manteve consigo os únicos dispositivos que permitiram acessar uma substancial parte dos sistemas de controle de pagamentos de propinas pela ODEBRECHT. O que MAURÍCIO FERRO fez depois com tais dispositivos ainda está incerto, pois apesar dele alegar que os destruiu, é possível que tal versão seja inverídica”. (evento 66 - f. 3)

Quanto ao segundo ponto, o fato de MAURÍCIO FERRO ter coordenado, na condição de Diretor Jurídico do Grupo Odebrecht, os acordos de leniência ou de colaboração premiada, não permite, nem mesmo em inferência provisória, concluir que ele teria agido com o propósito de controlar todo o processo *“de forma a garantir que seus crimes não fossem descobertos”*.

Ressalte-se que, em relação aos colaboradores premiados e a elaboração de seus relatos e anexos, todos tinham os seus próprios advogados, que eram os responsáveis por tais atos. MAURÍCIO FERRO não teve qualquer influência em tais narrativas, que foram fundamentais no desenvolvimento das investigações da Lava Jato, relacionadas com a Odebrecht.

Por outro lado, é de se destacar que não se apontam quais seriam esses crimes que ele queria encobrir.

Quanto ao terceiro ponto, evidente que a liberdade de MAURÍCIO FERRO não impede as investigações, vez que a Braskem teve total liberdade para realizar seu procedimento interno de investigação enquanto MAURÍCIO FERRO permanecia em liberdade.

Ainda quanto a tal aspecto, os dois crimes pelos quais MAURÍCIO FERRO foi denunciado, e responde ao processo registrado sob o n 5033771-51.2018.4.04.7000, sequer justificaram seu pedido de prisão preventiva. E, como será provado, ao seu devido tempo e modo, é inocente de tais crimes.

Por fim, de forma equivocada e indevida, o MPF invoca fatos relacionados com a nova Operação deflagrada hoje, pela Força Tarefa Lava Jato, denominada Operação Pentiti, como fundamento da prisão preventiva, na Operação Carbonara Química. E o MPF se utiliza de tais fatos, a partir de f. 5 do requerimento de prisão preventiva, para justificar o pedido de encarceramento preventivo.

Nesse ponto, contudo, **há total falta de referibilidade para tal fundamento.**

Esta investigação teve origem em pedido único e exclusivo da autoridade policial, datado de 11 de julho de 2019, para expedição de mandados de busca e apreensão em vários locais, **dentre eles as residências de MAURÍCIO FERRO.**

Destaca-se desde já que com a concordância do Ministério Público Federal e sem qualquer ressalva quanto à medida restritiva de liberdade do Peticionário.

Os fatos que fundamentaram tal requerimento são em relação à eventual crime de obstrução de justiça, conforme descrito unicamente pelo colaborador Marcelo Bahia Odebrecht.

Ocorre que no dia 21 de agosto p.p., fora cumprido mandado de busca e apreensão e prisão temporária de MAURÍCIO FERRO em relação a fatos já contidos na ação penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000, principalmente à manutenção de contas não declaradas no exterior.

Assim, apesar do conhecimento de todo contexto comum dos fatos, nem a Polícia Federal nem o Ministério Público Federal requereram, nos autos nº 5035691-26.2019.4.04.7000, prisão preventiva, ou prisão temporária, ou qualquer medida cautelar diversa da prisão, **comprovando assim não haver necessidade da restrição cautelar da liberdade de MAURÍCIO FERRO.**

Para a surpresa da Defesa, **em total desrespeito ao vetor da referibilidade**, o Ministério Público Federal nestes autos requer o decreto da prisão preventiva se referindo a fatos **não contidos e descritos no pedido apresentado a este Douto Juízo em 31 de julho de 2019.**

Excelência, não há plausibilidade nos requerimentos, pois ignora o Ministério Público Federal medidas anteriormente tomadas e busca confundir este Juízo tratando os procedimentos como se único fossem.

Se não havia necessidade do decreto de prisão temporária ou preventiva nos autos nº 5035691-26.2019.4.04.7000, não pode o Ministério Público Federal agora requerer, **em autos diversos,** o decreto de prisão preventiva!

Diante de todo o exposto, requer MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO **o indeferimento do pedido de decretação de sua prisão preventiva, ante a manifesta desnecessidade da medida.**

Termos em que,

Pede-se deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 23 de agosto de 2019.



GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.445



JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
OAB/SP 246.707



HÉLIO PEIXOTO JUNIOR
OAB/SP 374.677



CLARA BRINO CACIOLI
OAB/SP 224.017-E